



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1961709 - MG (2021/0302290-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE OSMAR SANTIAGO DE ARAUJO
ADVOGADOS : HERBERT HUMBERTO GOMES - MG136948
ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : HÉLIO ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO SOBRESSALENTE DO CRIME DE ROUBO PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacificado no sentido de que, *"na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico"* (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1961709 - MG (2021/0302290-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE OSMAR SANTIAGO DE ARAUJO
ADVOGADOS : HERBERT HUMBERTO GOMES - MG136948
ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : HÉLIO ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO SOBRESSALENTE DO CRIME DE ROUBO PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacificado no sentido de que, *"na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico"* (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ OSMAR SANTIAGO DE ARAÚJO contra a decisão monocrática, de minha lavra (e-STJ fls. 2.122/2.129), por meio da qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para restabelecer a negatização do vetor das circunstâncias do delito de roubo pelo deslocamento da causa de aumento sobressalente (emprego de arma de fogo) para a primeira fase da dosimetria.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática, em concurso material, dos delitos descritos nos arts. 121, *caput*, do Código

Penal (homicídio simples), contra a vítima Marco Antônio de Souza, e 157, § 2º, incisos I e II, também do CP (roubo circunstanciado), pois ele e outros detentos, em 6/2/2000, serraram as grades de suas celas para se evadirem da prisão e, durante a fuga, prenderam alguns policiais em uma cela, dispararam uma arma de fogo atingindo mortalmente o policial Marco Antônio de Souza e roubaram o veículo ocupado pelas vítimas Carlos César Feitosa e Janaina Cristiane Silva, mediante ameaça e emprego de arma de fogo e rendimento dos ofendidos. O Juiz presidente, ao realizar a dosimetria das penas dos dois delitos, fixou a reprimenda final em 13 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, nos termos da sentença de e-STJ fls. 1.707/1.711, prolatada em 14/11/2018.

O Tribunal de origem, em 17/9/2019, deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar a negatificação das circunstâncias do delito de roubo, feita pelo sentenciante mediante o deslocamento da majorante sobressalente do emprego de arma de fogo para a primeira fase da dosimetria. Por isso, reduziu a reprimenda total do ora recorrente à pena de 13 anos de reclusão (e-STJ fls. 1.904/1.932).

Já no Superior Tribunal de Justiça, houve a interposição de recurso especial pela defesa contra a negatificação dos maus antecedentes pelas instâncias de origem, tendo seu apelo nobre sido provido pela decisão monocrática de e-STJ fls. 2.106/2.112, reafirmada, após agravo regimental do órgão ministerial, na decisão de e-STJ fls. 2.198/2.203. Houve, ainda, a interposição de recurso especial pelo MPMG, provido monocraticamente às e-STJ fls. 2.122/2.129, decisão contra a qual ora se insurge a defesa em seu agravo regimental.

Neste agravo (e-STJ fls. 2.139/2.145), a defesa alega que, ao realizar o deslocamento da majorante sobressalente para a primeira fase da dosimetria, foi violado o art. 68 do CP, que determina que, na hipótese de ocorrência concomitante entre duas causas de aumento de pena, deve ser aplicada somente a que mais aumente a reprimenda. Entende que, ao se majorar o delito pelo concurso de agentes aplicado na terceira fase e se deslocar a majorante do emprego de arma de fogo para a primeira fase e valorá-la como circunstância judicial, houve cumulação indevida das causas de aumento, que deve ser afastada, nos termos da Súmula n. 443/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do feito à Turma para que afaste a negatificação das circunstâncias do crime de roubo pelo deslocamento indevido da causa de aumento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não comporta provimento.

Como ressaltei na decisão monocrática de e-STJ fls. 2.122/2.129, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há ilegalidade no deslocamento da causa de

aumento sobressalente, não utilizada na terceira fase, para a negativação de circunstância judicial na primeira etapa do crime de roubo, sendo certo que tal procedimento não significa cumulação de causas de aumento, vedada pela Súmula n. 443/STJ, pois apenas uma é utilizada como majorante, sendo a sobrepunjante, em razão das circunstâncias concretas do delito, valoradas na primeira fase, quando a situação em questão justificar tal valoração, como ocorreu no presente caso, em que o Juízo sentenciante ressaltou que a presença do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo foram ambas cruciais para a consumação dos delitos.

Para assentar tal posicionamento, repriso o que consignei na decisão agravada (e-STJ fls. 2.124/2.128, grifos diversos do original):

Ressalto que a prática de deslocar as majorantes sobressalentes da terceira para a primeira etapa do cálculo da pena é amplamente admitida neste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO CONCURSO DE AGENTE E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base do paciente acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável (art. 157, § 2º, inciso II, Código Penal). Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte.

[...]

V - A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Desta forma, restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sendo prescindível a apreensão e perícia da arma.

VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado,

rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 642.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSUBSISTENTE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO SOBEJANTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INEXISTENTE AFRONTA AO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESDE QUE NÃO HAJA RECRUDESCIMENTO DO QUANTUM DA SANÇÃO FINAL APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacificado no sentido de que, "na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico" (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

4. O deslocamento da causa de aumento sobejante para a primeira fase da dosimetria é possível e não afronta o princípio da ne reformatio in pejus desde que não haja recrudescimento da reprimenda final imposta ao Réu.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1886224/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXACERBADA. LESÕES CORPORAIS. DESLOCAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO SOBEJANTE PARA A PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE INCREMENTO PUNITIVO PROPORCIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem.

- No caso, ademais, não houve o bis in idem apontado na inicial do habeas corpus, tendo-se em vista que a causa de aumento do emprego de arma de fogo não serviu para o reconhecimento de nenhuma agravante, na segunda etapa dosimétrica.

Habeas corpus não conhecido. (HC 462.338/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; grifei.)

Ademais, cumpre ressaltar que **o uso da arma de fogo** foi devidamente reconhecido pelo Conselho de Sentença, que entendeu pela comprovação da autoria dos delitos de homicídio simples e roubo qualificado por parte do recorrente, como esclareceu a sentença condenatória ao ressaltar que *"as circunstâncias são desfavoráveis ao condenado, **porquanto o crime foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, como reconheceu do Conselho de Sentença, o que evidencia a maior periculosidade dele e gravidade de sua conduta, na medida em que causa maior temor à vítima do que a mera ameaça verbal ou gestual ou o uso de arma imprópria, frisando-se que não obstante a situação descrita também configurar causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, do Código Penal, não há que se falar em bis in idem ou vedação em valorá-la nesta fase de aplicação da pena em detrimento da última [...]**"* (e-STJ fls. 1.708/1.079; grifei).

O mesmo se diga do reconhecimento pelos jurados do **concurso de agentes**, ressaltado pela sentença ao afirmar que, *"considerando a existência de causa de aumento prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal, pela presença da circunstância prevista no inciso II, como **reconhecido pelo Conselho de Sentença**, a qual não revela, no caso sub examine, maior gravidade ou reprovabilidade além dos próprios contornos típicos da sobredita majorante, aumento a pena provisória em 1/3. (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa"* (e-STJ fl. 1.709; grifei).

Desse modo, tendo havido pelos jurados o necessário reconhecimento do uso de arma de fogo e do concurso de agentes, entendo que é cabível o deslocamento da majorante sobressalente do emprego do artefato para a primeira fase, proceder que, além de permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demonstra a maior gravidade da conduta, apta a fundamentar a exasperação da basilar, como feito pelo Juiz presidente ao realizar o cálculo dosimétrico.

De mais a mais, no presente caso, tal deslocamento, apesar de aumentar a pena-base, não piorou a situação geral do recorrente, uma vez que o regime inicial fechado de cumprimento de pena foi alvitado por ambas as instâncias anteriores, não em razão da presença de circunstância judicial desabonada na primeira fase da dosimetria, mas, sim pelo *quantum* de pena total imposta, muito superior aos 8 anos de reclusão mencionado no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Para esclarecer tal ponto, cito os seguintes trechos da sentença e do acórdão recorrido, respectivamente:

O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE SER Á O FECHADO, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, ante a condenação a um período superior a 8 (oito) anos. (sentença - e-STJ fl. 1.709).

Pela quantidade de pena imposta, preservo o regime fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do ad. 33, §2, alínea 'a', do Código Penal. (acórdão – e-STJ fls. 1.929/1.930).

Cabe acrescentar, ainda, que o Juízo sentenciante não procedeu ao simples cúmulo matemático das majorantes do crime de roubo circunstanciado; ao contrário, esclareceu que o concurso de agentes e o uso de arma de fogo – devidamente reconhecidos pelo corpo de jurados – foram circunstâncias que permitiram e facilitaram o intento do agravante e seus comparsas: render os policiais, terminando por alvejar um deles, e roubar um veículo para o fim de se evadirem da prisão.

Assim, como o acórdão recorrido se encontra em discordância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à legalidade do deslocamento da majorante sobressalente do roubo circunstanciado para a primeira fase da dosimetria, deve ser reformado, para permitir a negatização do vetor das circunstâncias do delito de roubo, conforme redimensionamento da pena feito no recurso especial interposto por José Osmar Santiago de Araújo.

Desse modo, o deslocamento da majorante sobressalente para a primeira fase, além de permitido pela jurisprudência desta Corte Superior, demonstra a maior gravidade da conduta, o que é apto a justificar a exasperação da basilar, como bem fundamentado pelo acórdão recorrido, de modo que não há que se falar em aplicação da Súmula n. 443/STJ na primeira fase da dosimetria.

Assim, mantenho a valoração negativa do emprego de arma de fogo como circunstâncias do crime, apta a majorar a basilar do delito de roubo como explanado na decisão supratranscrita.

Destarte, tendo em vista que, no presente agravo, mantive a negatização das circunstâncias do crime de roubo duplamente majorado pelo deslocamento da majorante sobressalente para a primeira fase e, na decisão de e-STJ fls. 2.198/2.203, afastei o vetor dos maus antecedentes, em ambos os crimes, pela aplicação da Teoria do Esquecimento, reitero a dosimetria mantida na mencionada decisão, *in verbis* (grifos no original):

1- homicídio simples

*Na primeira etapa, **afasto o vetor dos antecedentes** e fixo a pena-base no mínimo legal de **6 anos de reclusão**, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena debatidas pelo Conselho de Sentença, conforme esclarecido na sentença (e-STJ fl. 1.708).*

2- roubo circunstanciado

*Na primeira etapa, **mantenho a negatização das circunstâncias do delito**, pelo deslocamento do emprego de arma de fogo para a primeira fase da dosimetria, conforme determinei no recurso especial interposto pelo órgão ministerial, **e afasto o vetor dos antecedentes**, de modo que fixo a pena-base à fração proporcional de 1/8 –uma vez que a razão de 1/4 fora utilizada pelo Juiz Presidente pela anterior presença de duas vetoriais negatizadas (e-STJ fl. 1.709) – atingindo a basilar o patamar de 4 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.*

Na segunda etapa, mantenho a pena provisória no total da pena-base, em razão da inexistência de agravantes ou atenuantes debatidas pelo Conselho de Sentença, conforme esclarecido na sentença (e-STJ fl. 1.709).

Na terceira etapa, aumento a pena provisória à fração legal de 1/3 prevista no inciso II do § 2.º do art. 157 do Código Penal, ante o reconhecimento, pelo Corpo de Jurados, da causa de aumento do concurso de pessoas, exasperando a pena para 6 anos de reclusão e 14 dias-multa.

*Tendo em vista o **concurso material de crimes**, somo as penas dos delitos de homicídio e de roubo circunstanciado, **tornando definitiva a reprimenda total do recorrente em 12 anos de reclusão e 14 dias-multa.***

Em razão do quantum de pena, preservo o regime fechado alvitado pelas instâncias anteriores.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental** de JOSÉ OSMAR SANTIAGO DE ARAÚJO.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.961.709 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0302290-7

Número de Origem:

01071715020008130625 10625000107171 10625000107171005 625000107171

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE OSMAR SANTIAGO DE ARAUJO
ADVOGADOS : ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
HERBERT HUMBERTO GOMES - MG136948
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSE OSMAR SANTIAGO DE ARAUJO
ADVOGADOS : ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
HERBERT HUMBERTO GOMES - MG136948
RECORRIDO : HÉLIO ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOSE SILVA DO CARMO
ADVOGADO : RODRIGO ARAUJO FERREIRA - SP286747
CORRÉU : RODRIGO ARAUJO FERREIRA
CORRÉU : JONAS ZEFERINO DE LIRA
ADVOGADO : EMANUEL ALVES SIMAS - MG103799
ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE OSMAR SANTIAGO DE ARAUJO
ADVOGADOS : HERBERT HUMBERTO GOMES - MG136948
 ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : HÉLIO ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024